



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 17 de junho de 2013

Número 114

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 81/2013:

Eleição dos membros do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN . . . . . 3335

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 82/2013:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, introduz um conjunto de medidas de incentivo ao investimento . . . . . 3335

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 78/2013:

Torna público que a República Francesa depositou, o seu instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa visando a Criação da Força de Gendarmerie Europeia (EUROGENDFOR), assinado em Velsen, nos Países Baixos, a 18 de outubro de 2007 . . . . . 3350

### Ministério da Economia e do Emprego

#### Portaria n.º 203/2013:

Cria a medida Vida Ativa - Emprego Qualificado . . . . . 3350

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto n.º 11/2013:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio com a área de 24 hectares, situada em Valdorão, Sanguinhedo de Mações, freguesia de Lordosa, do concelho de Viseu, e que integra o Perímetro Florestal de São Salvador . . . . . 3355

#### Portaria n.º 204/2013:

Prorroga por mais seis meses, o prazo de execução das ações abrangidas nos protocolos celebrados ao abrigo da Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, tendo por objeto o controlo da dispersão do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP) . . . . . 3356

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2013/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto . . . . . 3357

**Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/M:**

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção . . . . . 3358

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2013/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extra-judicial (SIREVE), criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto . . . . . 3361



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 81/2013****Eleição dos membros do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, designar como membros do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN os seguintes cidadãos:

António João Casebre Latas.  
Ricardo Augustus Guerreiro Baptista Leite.  
Maria Helena Terra de Oliveira Brandão de Sousa.

Aprovada em 7 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 82/2013**

de 17 de junho

Durante o ano de 2013, o Governo está empenhado numa reforma das funções do Estado, que permita reduzir estruturalmente o peso da despesa pública, tornando-a mais sustentável, mais equitativa e mais eficiente.

Em paralelo, contribuindo para o sucesso do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro para Portugal, e com o objetivo de promover a competitividade, o emprego e a internacionalização das empresas portuguesas, o Governo compromete-se com uma estratégia dirigida a estimular fortemente o investimento direto em Portugal, seja nacional, seja estrangeiro, quer o investimento português no estrangeiro.

Assim, ao mesmo tempo que prossegue o esforço de consolidação das finanças públicas nacionais, o Governo assume o imperativo de promover o crescimento da economia portuguesa, através da criação de condições fiscais atrativas para estimular o investimento produtivo e a criação de emprego, já em 2013.

Através do presente decreto-lei o Governo promove ainda a consolidação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento e do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial no Código Fiscal do Investimento. Todos estes benefícios passam a integrar este instrumento jurídico que resulta assim reforçado e consolidado, passando a congrega os instrumentos fiscais mais relevantes em matéria de apoio e promoção ao investimento.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 244.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

1 — O presente decreto-lei aprova medidas fiscais tendo em vista a consolidação das condições de competitividade da economia portuguesa, através da manutenção de um contexto fiscal favorável que propicie o investimento e o emprego.

2 — O presente decreto-lei transfere ainda o regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), aprovado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 22 de setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para o Código Fiscal do Investimento.

**Artigo 2.º****Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

O artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

[...]

1 — Os projetos de investimento em unidades produtivas realizados até 31 de dezembro de 2020, de montante igual ou superior a 3 000 000,00 EUR, que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, que induzam à criação de postos de trabalho e que contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Código Fiscal do Investimento, de acordo com os princípios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].»

**Artigo 3.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 92.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...]:
- a) [...];
- b) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previsto no Código Fiscal do Investimento;
- c) [...];
- d) [...];
- e) O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), previsto no Código Fiscal do Investimento.

**Artigo 4.º****Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 5.º e 9.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de

setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1—[...].

2—O Conselho é presidido por um representante do Ministério das Finanças e integra:

a) Um representante da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.);

b) Um representante do IAPMEI, I.P. – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.);

c) Dois representantes da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

d) [Revogada].

3—Os membros do Conselho referidos no número anterior são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

4—[...].

Artigo 9.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—A aprovação dos contratos ou de aditamentos aos contratos, nos termos dos números anteriores, deve ocorrer no prazo de 60 dias úteis a contar da data da pronúncia prevista no n.º 6 do artigo anterior.»

Artigo 5.º

**Aditamento ao Código do Fiscal do Investimento**

São aditados ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, os artigos 26.º a 40.º, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º

**Regime Fiscal de Apoio ao Investimento**

O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), que prevê um sistema específico de incentivos fiscais ao investimento em determinados sectores de atividade, respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado ('Regulamento geral de isenção por categoria').

Artigo 27.º

**Âmbito de aplicação e definições**

1—O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade nos sectores agrícola, florestal, agroindustrial e turístico e ainda da indústria extrativa ou transformadora, com exceção dos sectores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto.

2—Para efeitos do presente regime, consideram-se como relevantes os seguintes investimentos desde que afetos à exploração da empresa:

a) Investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;

ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades administrativas;

iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;

iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

v) Equipamentos sociais, com exceção daqueles que a empresa seja obrigada a ter por determinação legal;

vi) Outros bens de investimento que não estejam direta e imprescindivelmente associados à atividade produtiva exercida pela empresa;

b) Investimento em ativo intangível, constituído por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, 'saber-fazer' ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

3—Podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente regime os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;

b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de cinco anos os bens objeto do investimento;

d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;

e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão—orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 244, de 1 de outubro de 2004;

f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período de dedução constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

4—No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, as despesas de investimento a que se refere a alínea b) do n.º 2 não podem exceder 50% dos investimentos relevantes.

5—Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

6—Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de ativos fixos que resultem de transferências de

investimentos em curso transitado de períodos anteriores, exceto se forem adiantamentos.

### Artigo 28.º

#### Incentivos fiscais

1—Aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou que aí possuam estabelecimento estável, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola abrangida pelo n.º 1 do artigo anterior que efetuem, nos exercícios de 2013 a 2017, investimentos considerados relevantes, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

*a)* Dedução à coleta de IRC, e até à concorrência de 50% da mesma, das seguintes importâncias, para investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional:

*i)* 20 % do investimento relevante, relativamente ao investimento até ao montante de 5 000 000,00 EUR;

*ii)* 10 % do investimento relevante, relativamente ao investimento de valor superior a 5 000 000,00 EUR;

*b)* Isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período até cinco anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;

*c)* Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;

*d)* Isenção de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

2—A dedução a que se refere a alínea *a)* do número anterior é efetuada na liquidação respeitante ao período de tributação em que se efetuar o investimento, desde que seja efetuado nos períodos de tributação de 2013 a 2017.

3—Quando a dedução referida no número anterior não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos cinco exercícios seguintes.

4—Para efeitos do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, as isenções aí previstas são condicionadas ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região.

5—O montante global dos incentivos fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não pode exceder o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional, em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, constantes do artigo 32.º

### Artigo 29.º

#### Obrigações acessórias

1—A dedução prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente os investimentos relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2—Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 27.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3—A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do regime previsto no presente decreto-lei deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo anterior, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

### Artigo 30.º

#### Incumprimento

No caso de incumprimento do disposto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 27.º, é adicionado ao IRC relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.

### Artigo 31.º

#### Exclusividade dos incentivos fiscais

Os incentivos fiscais previstos no presente capítulo não são cumuláveis, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, automáticos ou contratuais, previstos neste ou noutros diplomas legais.

### Artigo 32.º

#### Limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional

1—Em conformidade com o mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período até 31 de dezembro de 2013, aprovado pela Comissão Europeia em 7 de julho de 2007, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos no âmbito do RFAI são os seguintes:

| NUTS II | NUTS III | Limites máximos aplicáveis aos auxílios de investimento com finalidade regional (aplicáveis às grandes empresas) |                                                  |
|---------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|         |          | De 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010                                                                 | De 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013 |

#### 1 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE durante todo o período de 2007-2013

|       |                     |    |    |
|-------|---------------------|----|----|
| Norte | Alto Trás-os-Montes | 30 | 30 |
|       | Ave                 | 30 | 30 |
|       | Cávado              | 30 | 30 |
|       | Douro               | 30 | 30 |
|       | Entre Douro e Vouga | 30 | 30 |

| NUTS II                    | NUTS III                   | Limites máximos aplicáveis aos auxílios de investimento com finalidade regional (aplicáveis às grandes empresas) |                                                  |
|----------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                            |                            | De 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010                                                                 | De 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013 |
| Centro                     | Grande Porto               | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Minho-Lima                 | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Tâmega                     | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Baixo Mondego              | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Baixo Vouga                | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Beira Interior Norte       | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Beira Interior Sul         | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Cova da Beira              | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Dão-Lafões                 | 36,5                                                                                                             | 30                                               |
|                            | Pinhal Interior Norte      | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Pinhal Interior Sul        | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Pinhal Litoral             | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Serra da Estrela           | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Médio Tejo                 | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Oeste                      | 30                                                                                                               | 30                                               |
| Alentejo                   | Lezíria do Tejo            | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Alto Alentejo              | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Alentejo Central           | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Alentejo Litoral           | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Baixo Alentejo             | 40                                                                                                               | 30                                               |
| Região Autónoma da Madeira | Região Autónoma da Madeira | 52                                                                                                               | 40                                               |
| Região Autónoma dos Açores | Região Autónoma dos Açores | 52                                                                                                               | 50                                               |

**2 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE até 31 de dezembro de 2010 (regiões afetadas pelo efeito estatístico)**

|         |         |    |    |
|---------|---------|----|----|
| Algarve | Algarve | 30 | 20 |
|---------|---------|----|----|

**3 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE durante todo o período de 2007-2013**

|                      |                                                                                                    |    |    |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| Grande Lisboa        | Vila Franca de Xira (Alhandra, Alverca do Ribatejo, Castanheira do Ribatejo, Vila Franca de Xira). | 15 | 15 |
| Península de Setúbal | Setúbal                                                                                            | 15 | 15 |
|                      | Palmela                                                                                            | 15 | 15 |
|                      | Montijo                                                                                            | 15 | 15 |
|                      | Alcochete                                                                                          | 15 | 15 |

**4 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE no período de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, com um limite máximo de 10 %**

|                      |                                                                                                                              |    |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Grande Lisboa        | Vila Franca de Xira (Cachoeiras, Calhandriz, Póvoa de Santa Iria, São João dos Montes, Vialonga, Sobralinho, Forte da Casa). | 10 |
|                      | Mafra                                                                                                                        | 10 |
|                      | Loures                                                                                                                       | 10 |
|                      | Sintra                                                                                                                       | 10 |
|                      | Amadora                                                                                                                      | 10 |
|                      | Cascais                                                                                                                      | 10 |
|                      | Odivelas                                                                                                                     | 10 |
|                      | Oeiras                                                                                                                       | 10 |
|                      | Seixal                                                                                                                       | 10 |
|                      | Almada                                                                                                                       | 10 |
| Península de Setúbal | Barreiro                                                                                                                     | 10 |
|                      | Moita                                                                                                                        | 10 |
|                      | Sesimbra                                                                                                                     | 10 |

2— Os limites previstos no número anterior são majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas tal como definidas na recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 124, de 20 de maio de 2003.

3— No caso de grandes projetos de investimento cujas despesas elegíveis excedam 50 milhões de euros, os limites

previstos no n.º 1 estão sujeitos ao ajustamento estabelecido no n.º 67 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 54, de dedução à coleta de IRC.

4— Os limites máximos aplicáveis aos investimentos realizados após 31 de dezembro de 2013 são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, em conformidade com o mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional.

## Artigo 33.º

**Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial**

O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), a vigorar nos períodos de tributação de 2013 a 2015, o qual se processa nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 34.º

**Conceitos**

Para efeitos do disposto no SIFIDE II, consideram-se:

a) «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;

b) «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

## Artigo 35.º

**Despesas elegíveis**

1 — Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:

a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de I&D;

b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de I&D;

c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;

d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55 % das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações diretamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;

e) Despesas relativas à contratação de atividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da inovação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior;

f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência;

g) Custos com registo e manutenção de patentes;

h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de I&D;

i) Despesas com auditorias à I&D;

j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de I&D apoiados.

2 — As entidades referenciadas na alínea e) do número anterior não podem deduzir qualquer tipo de despesas incorridas em projetos realizados por conta de terceiros.

3 — As alíneas g), h) e i) do n.º 1 só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.

4 — No caso de entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas, as despesas referidas na alínea b) do n.º 1 apenas são dedutíveis em 90 % do respetivo montante.

5 — As despesas referidas na alínea j) do n.º 1 apenas são elegíveis quando tenham sido previamente comunicadas à entidade referida no n.º 1 do artigo 38.º

## Artigo 36.º

**Âmbito da dedução**

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2015, numa dupla percentagem:

a) Taxa de base — 32,5 % das despesas realizadas naquele período;

b) Taxa incremental — 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1 500 000, 00 EUR.

2 — Para os sujeitos passivos de IRC que sejam PME de acordo com a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 15% à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.

3 — A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.

4 — As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de usufruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

6 — A taxa incremental prevista na alínea b) do n.º 1 é acrescida em 20 pontos percentuais para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para atividades de investigação e desenvolvimento, passando o limite previsto na mesma alínea a ser de 1 800 000,00 EUR.

7 — Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de atos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**Artigo 37.º****Condições**

Apenas podem beneficiar da dedução a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

**Artigo 38.º****Obrigações acessórias**

1—A dedução a que se refere o artigo 36.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2—No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo anterior, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3—As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4—As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.

5—O Ministério da Economia e do Emprego, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

**Artigo 39.º****Obrigações contabilísticas**

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários deste regime deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 36.º mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

**Artigo 40.º****Exclusividade do benefício**

A dedução a que se refere o artigo 36.º não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios

fiscais da mesma natureza, previstos neste ou noutros diplomas legais.»

**Artigo 6.º****Alteração à Lei Geral Tributária**

O artigo 68.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 68.º**

[...]

1—[...].

2—Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência, no prazo de 90 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—[...].

7—[...].

8—[...].

9—[...].

10—[...].

11—[...].

12—[...].

13—[...].

14—[...].

15—[...].

16—[...].

17—[...].

18—[...].

19—[...].»

**Artigo 7.º****Alterações sistemáticas**

É aditada uma parte IV ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, com a designação «Outros benefícios fiscais ao investimento» e que integra:

a) Um capítulo I, com a designação «Regime Fiscal de Apoio ao Investimento» e que compreende os artigos 26.º a 32.º;

b) Um capítulo II, com a designação «Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial» e que compreende os artigos 33.º a 40.º.

**Artigo 8.º****Norma revogatória**

São revogados:

a) O artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março;

b) O artigo 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro;

c) A alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

**Artigo 9.º****Republicação**

1—É republicado, em anexo, que faz parte integrante ao presente decreto-lei, o Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, com a redação atual.

2—Para efeitos de republicação, onde se lê: «portaria conjunta», «despacho conjunto», «AICEP», «IAPMEI», «DGAIEC» e «DGCI», deve ler-se: «portaria», «despacho», «AICEP, E.P.E.», «IAPMEI, I.P.» e «AT».

**Artigo 10.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 13 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 9.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 249/2009,  
de 23 de setembro****ANEXO****CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO****PARTE I****Disposições gerais e comuns****CAPÍTULO I****Objeto e âmbito****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Código Fiscal do Investimento, doravante designado por Código, procede à regulamentação dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, estabelecendo ainda o estatuto do investidor no caso de este ser um residente não habitual em território português.

**Artigo 2.º****Âmbito objetivo e temporal**

1—O regime de benefícios fiscais referido no artigo anterior aplica-se a projetos de investimento produtivo,

tal como são caracterizados no capítulo I da parte II deste Código, bem como a projetos de investimento com vista à internacionalização, tal como são caracterizados no capítulo II da parte II deste Código, realizados até 31 de dezembro de 2020.

2—Os projetos de investimento referidos no número anterior devem ter o seu objeto compreendido nas seguintes atividades económicas, desde que respeitados os limites estabelecidos nos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de agosto, que aprovou o regulamento geral de isenção por categoria:

- a) Indústria extrativa e indústria transformadora;
- b) Turismo e as atividades declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável;
- c) Atividades e serviços informáticos e conexos;
- d) Atividades agrícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- e) Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g) Ambiente, energia e telecomunicações.

3—Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças são definidos os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes às atividades referidas no número anterior.

**CAPÍTULO II****Condições de elegibilidade comuns****Artigo 3.º****Condições subjetivas**

1—Os projetos de investimento são elegíveis quando:

- a) Os promotores possuam capacidade técnica e de gestão;
- b) Os promotores e o projeto de investimento demonstrem uma situação financeira equilibrada, determinada nos termos do n.º 2;
- c) Os promotores disponham de contabilidade regularmente organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, que seja adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento do projeto e permita autonomizar os efeitos do mesmo;
- d) O lucro tributável dos promotores não seja determinado por métodos indiretos de avaliação;
- e) Os promotores se comprometam a cumprir as regras de contratação pública e dos normativos nacionais e comunitários em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e concorrência;
- f) A contribuição financeira dos promotores corresponda, pelo menos, a 25 % dos custos elegíveis, isenta de qualquer apoio público.

2—No âmbito da apreciação dos projetos de investimento, são excluídos os promotores que não apresentem a situação fiscal e contributiva regularizada.

3—Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se que a situação financeira é equilibrada quando a autonomia financeira, medida pelo coeficiente entre o capital próprio e o total do ativo líquido, ambos apurados

segundo os princípios preconizados pelo sistema de normalização contabilística, seja igual ou superior a 0,2.

4—Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser considerados capitais próprios os montantes de suprimentos ou empréstimos de sócios, desde que os mesmos venham a ser incluídos no capital social antes da assinatura do contrato referido no artigo 9.º

#### Artigo 4.º

##### Condições objetivas

1—São elegíveis os projetos de investimento cuja realização não se tenha iniciado à data da notificação da avaliação prévia, excetuando-se as despesas relativas aos estudos diretamente relacionados com o investimento, desde que realizados há menos de um ano.

2—Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o início da realização do projeto de investimento se reporta à data da primeira fatura emitida às empresas promotoras, relativa a débitos efetuados pelos fornecedores no âmbito do projeto.

### CAPÍTULO III

#### Procedimento comum

#### Artigo 5.º

##### Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento a conceder até 2020

1—O Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento a conceder até 2020, abreviadamente designado por Conselho, tem as seguintes competências:

- a) Acompanhamento da aplicação do presente Código;
- b) Avaliação prévia da candidatura apresentada pelo promotor;
- c) Verificação do cumprimento das condições de acesso e de elegibilidade dos projetos;
- d) Pronúncia sobre o interesse do projeto quanto aos objetivos visados pelos benefícios fiscais;
- e) Avaliação das aplicações relevantes;
- f) Avaliação do enquadramento dos projetos de investimento, não estando vinculado a quaisquer medições prefixadas de mérito, para além do disposto no presente Código;
- g) Análise do processo e remessa da proposta para aprovação nos termos do artigo 9.º;
- h) Emissão de parecer quanto à matéria relativa aos benefícios fiscais;
- i) Verificação do cumprimento dos contratos de concessão de benefícios fiscais ao investimento pelos promotores.

2—O Conselho é presidido por um representante do Ministério das Finanças e integra:

- a) Um representante da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.);
- b) Um representante do IAPMEI, I.P. – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.);
- c) Dois representantes da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- d) [Revogada].

3—Os membros do Conselho referidos no número anterior são nomeados por despacho dos membros do

Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

4—O exercício de funções no Conselho nesta disposição não confere aos nomeados quaisquer abonos ou remunerações.

#### Artigo 6.º

##### Avaliação prévia

1—A avaliação prévia corresponde a uma fase inicial do procedimento de candidatura aos benefícios fiscais, durante a qual é realizada uma análise sumária do projeto de investimento, com vista ao apuramento da respetiva elegibilidade no âmbito do sistema de incentivos.

2—As despesas contidas no projeto de investimento só podem ser elegíveis quando o resultado da avaliação prévia for positivo.

3—A avaliação prévia não garante a concessão de apoios nem que as despesas realizadas antes dela sejam elegíveis, excetuado o disposto no n.º 1 do artigo 4.º

4—O envio do resultado da avaliação prévia ao promotor deve ocorrer até 10 dias úteis após a data de apresentação da candidatura, devendo as entidades previstas no n.º 1 do artigo 8.º remeter o parecer sobre a avaliação prévia ao Conselho no prazo de cinco dias úteis.

5—Caso o resultado da avaliação prévia seja positivo, o prazo referido no número anterior releva para o cômputo do prazo referido no n.º 5 do artigo 8.º

#### Artigo 7.º

##### Declaração municipal

1—Nos casos em que o promotor pretenda obter benefícios fiscais em sede de imposto municipal sobre imóveis (IMI) e ou de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis (IMT), a atribuição destes benefícios fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e demais legislação aplicável.

2—A prova da aceitação referida no número anterior é feita através da junção ao processo de candidatura previsto no artigo seguinte de uma declaração de aceitação dos benefícios em causa, emitida pelo órgão municipal competente.

#### Artigo 8.º

##### Candidatura e apreciação dos processos

1—As empresas promotoras dos investimentos devem apresentar, devidamente caracterizado e fundamentado, o processo de candidatura aos benefícios fiscais junto das seguintes entidades:

- a) AICEP, E.P.E, quando os projetos de investimento se enquadrem no regime contratual de investimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de setembro, e quando estejam em causa projetos de investimento com vista à internacionalização das empresas portuguesas;
- b) IAPMEI, I.P., nos restantes casos.

2—As candidaturas são apresentadas por via eletrónica.

3—Sempre que os projetos de investimento tenham implicações sectoriais que o justifiquem, devem ser consultadas as entidades públicas ou privadas competentes, que se pronunciam no prazo de 10 dias úteis.

4—As entidades referidas no n.º 1 podem, no decurso da fase de verificação das candidaturas, solicitar às empresas promotoras dos projetos esclarecimentos comple-

mentares, os quais devem ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, sob pena de se considerar haver desistência do procedimento.

5—As entidades referidas no n.º 1 submetem o processo devidamente instruído, por via eletrónica, acompanhado do respetivo parecer técnico, ao Conselho, no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data da apresentação da candidatura, que é suspenso nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4.

6—O Conselho pronuncia-se no prazo de 60 dias úteis a contar da data de submissão do processo nos termos referidos no número anterior.

7—O Conselho pode solicitar esclarecimentos adicionais às entidades referidas no n.º 1, caso em que o prazo previsto no número anterior se suspende.

#### Artigo 9.º

##### Contrato de concessão dos benefícios fiscais

1—A concessão dos benefícios fiscais é objeto de contrato, aprovado por resolução do Conselho de Ministros, do qual constam, designadamente, os objetivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais concedidos, e que tem um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento.

2—Os contratos de concessão dos benefícios fiscais são celebrados pelas entidades previstas no n.º 1 do artigo anterior, na qualidade de representantes do Estado Português.

3—Os contratos de investimento de montante superior a € 250 000 e inferior a € 2 500 000 ficam subordinados à aprovação do Governo, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

4—Os aditamentos aos contratos de concessão de benefícios fiscais, dos quais não resulte um aumento dos benefícios ou da intensidade do apoio, são aprovados através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

5—A aprovação dos contratos ou de aditamentos aos contratos, nos termos dos números anteriores, deve ocorrer no prazo de 60 dias úteis a contar da data da pronúncia prevista no n.º 6 do artigo anterior.

#### Artigo 10.º

##### Fiscalização e acompanhamento

1—Sem prejuízo das competências próprias da AT em matéria de fiscalização e acompanhamento, a verificação do cumprimento, pelos promotores, dos contratos de concessão de benefícios fiscais ao investimento, compete ao Conselho previsto no artigo 5.º

2—Para efeitos do cumprimento do artigo 7.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, a AICEP, E.P.E., e o IAPMEI, I.P., enviam anualmente à AT os relatórios de verificação do cumprimento dos objetivos previstos nos contratos de concessão de benefícios fiscais.

#### Artigo 11.º

##### Direito de audição

1—Caso verifique alguma situação suscetível de conduzir à resolução do contrato, o Conselho comunica à entidade beneficiária do incentivo fiscal a sua intenção de propor a resolução do contrato, podendo esta responder, querendo, no prazo de 30 dias.

2—Analisada a resposta à comunicação, ou decorrido o prazo para a sua emissão, o Conselho emite um relatório

fundamentado, no prazo de 60 dias, no qual elabora uma proposta fundamentada em que propõe, se for o caso, a resolução do contrato de concessão de incentivos fiscais.

#### Artigo 12.º

##### Renegociação

1—O contrato pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.

2—Qualquer alteração contratual decorrente da renegociação referida no número anterior é submetida a aprovação nos termos do artigo 8.º

#### Artigo 13.º

##### Resolução do contrato

1—A resolução do contrato é declarada por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável à empresa promotora;

b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte da empresa promotora;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.

2—Para efeitos da aferição do incumprimento nos termos previstos na alínea a) do número anterior, deve ter-se em atenção o grau de cumprimento dos objetivos contratuais (GCC) acordado contratualmente.

#### Artigo 14.º

##### Efeitos da resolução do contrato

1—A resolução do contrato nos termos do artigo anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data de aprovação do mesmo, e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respetivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária.

2—Na falta de pagamento dentro do prazo de 30 dias referido no número anterior, há lugar a procedimento executivo.

## PARTE II

### Benefícios fiscais ao investimento produtivo e benefícios fiscais à internacionalização

#### CAPÍTULO I

##### Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

#### Artigo 15.º

##### Condições de acesso dos projetos de investimento produtivo

Podem ter acesso a benefícios fiscais em regime contratual e condicionados os projetos de investimento inicial,

nos termos definidos no n.º 34 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, C 54, de 4 de março de 2006, que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira e que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;
- b) Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais;
- c) Induzam a criação ou manutenção de postos de trabalho;
- d) Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional.

### Artigo 16.º

#### Benefícios fiscais

1—Aos projetos de investimento previstos no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais podem ser concedidos, cumulativamente, os incentivos fiscais seguintes:

- a) Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10 % e 20 % das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC;
- b) Isenção ou redução de IMI, relativamente aos prédios utilizados pela entidade na atividade desenvolvida no quadro do projeto de investimento;
- c) Isenção ou redução de IMT, relativamente aos imóveis adquiridos pela entidade, destinados ao exercício da sua atividade desenvolvida no âmbito do projeto de investimento;
- d) Isenção ou redução do imposto do selo que for devido em todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

2—A dedução em sede de IRC é feita na liquidação de IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes ou, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos exercícios até ao termo da vigência do contrato referido no artigo 9.º

3—A dedução anual máxima tem os seguintes limites:

- a) No caso de criação de empresas, a dedução anual pode corresponder ao total da coleta apurada em cada exercício;
- b) No caso de projetos em sociedades já existentes, a dedução máxima anual não pode exceder o maior valor entre 25 % do total do benefício fiscal concedido ou 50 % da coleta apurada em cada exercício, exceto se um limite diferente ficar contratualmente consagrado.

### Artigo 17.º

#### Critérios de determinação dos benefícios fiscais

1—O benefício fiscal total a conceder aos projetos de investimento corresponde a 10 % das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas.

2—A percentagem estabelecida no número anterior pode ser majorada da seguinte forma:

- a) Em 5 %, caso o projeto se localize numa região que, à data de apresentação da candidatura, não apre-

sente um índice per capita de poder de compra superior à média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.);

b) Até 5 %, caso o projeto proporcione a criação de postos de trabalho ou a sua manutenção até ao final da vigência do contrato referido no artigo 9.º de acordo com os cinco escalões seguintes:

- 1 %—(igual ou maior que) 50 postos de trabalho;
- 2 %—(igual ou maior que) 100 postos de trabalho;
- 3 %—(igual ou maior que) 150 postos de trabalho;
- 4 %—(igual ou maior que) 200 postos de trabalho;
- 5 %—(igual ou maior que) 250 postos de trabalho;

c) Até 5 %, em caso de relevante contributo do projeto para a inovação tecnológica, a proteção do ambiente, a valorização da produção de origem nacional ou comunitária, o desenvolvimento e revitalização das pequenas e médias empresas (PME) nacionais ou a interação com as instituições relevantes do sistema científico nacional.

3—As percentagens de majoração previstas no número anterior podem ser atribuídas cumulativamente.

4—No caso de reconhecida relevância excecional do projeto para a economia nacional, pode ser atribuída, através de resolução do Conselho de Ministros, uma majoração até 5 %, respeitando o limite total de 20 % das aplicações relevantes.

5—O benefício fiscal máximo corresponde à quantia resultante da aplicação das percentagens referidas neste artigo ao valor das aplicações relevantes efetivamente realizadas.

### Artigo 18.º

#### Aplicações relevantes

1—Consideram-se aplicações relevantes, para efeitos de cálculo dos benefícios, as despesas associadas aos projetos e relativas a:

a) Ativo fixo corpóreo afeto à realização do projeto, com exceção de:

- i) Terrenos que não se incluam em projetos do setor da indústria extrativa, destinados à exploração de concessões minerais, águas de mesa e medicinais, pedreiras, barreiras e areeiros;
- ii) Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao processo produtivo ou às atividades administrativas essenciais;
- iii) Viaturas ligeiras ou mistas e outro material de transporte no valor que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes;
- iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração;
- v) Equipamentos sociais, com exceção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação da lei;
- vi) Outros bens de investimento não direta e imprescindivelmente associados à atividade produtiva exercida pela empresa, salvo equipamentos produtivos destinados à utilização, para fins económicos, dos resíduos resultantes do processo de transformação produtiva ou de consumo em Portugal, desde que de reconhecido interesse industrial e ambiental;

b) Outras despesas necessárias à realização do projeto, designadamente:

i) Despesas com assistência técnica e elaboração de estudos;

ii) Despesas com patentes, licenças e alvarás;

iii) Amortização das mais-valias potenciais ou latentes, desde que expressas na contabilidade;

c) Ativo fixo incorpóreo constituído por despesas com transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que, no caso de empresas que não sejam PME, estas despesas não podem exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto, nos termos e condições definidos no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de agosto, que aprovou o regulamento geral de isenção por categoria.

2—Os ativos previstos na alínea a) do número anterior podem ser adquiridos em regime de locação financeira, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de agosto, que aprovou o regulamento geral de isenção por categoria, desde que seja exercida a opção de compra prevista no respetivo contrato durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais.

3—Para efeitos dos números anteriores, excluem-se da noção de aplicações relevantes as relativas a equipamentos usados e investimento de substituição.

4—As aplicações relevantes devem ser contabilizadas como imobilizado das empresas promotoras dos investimentos, devendo as imobilizações corpóreas permanecer no ativo da empresa durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais, exceto se a respetiva alienação for autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, respeitados os limites previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de agosto, que aprovou o regulamento geral de isenção por categoria.

5—O incentivo concedido às despesas previstas na alínea b) do n.º 1 é concedido ao abrigo da regra de minimis para as empresas que não cumpram os requisitos para serem consideradas PME, nos termos da definição comunitária.

6—São elegíveis os adiantamentos para sinalização, relacionados com o projeto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, mesmo que realizados antes da data de notificação do resultado da avaliação prévia de concessão de benefícios fiscais.

7—São elegíveis as despesas relativas aos estudos diretamente relacionados com o investimento, desde que realizados há menos de um ano da data de notificação da avaliação prévia de concessão de benefícios fiscais.

#### Artigo 19.º

##### **Simplificação de procedimentos aduaneiros**

1—Os promotores dos projetos de investimento produtivo beneficiam de dispensa de prestação de garantia dos direitos de importação e demais imposições eventualmente devidos pelas mercadorias não comunitárias sujeitas aos regimes de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo em sistema suspensivo e destino especial, durante o período

de vigência do contrato ou até à sua resolução, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 9.º e 13.º

2—Os promotores que pretendam requerer o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras, devem formular o respetivo pedido junto da AT, o qual é apreciado e decidido no prazo de 50 dias contados a partir da respetiva apresentação.

3—A contagem do prazo referido no número anterior é suspensa quando forem requeridos esclarecimentos adicionais, os quais devem ser apresentados no prazo de 30 dias, findo o qual, na ausência de resposta imputável ao promotor, se considera haver desistência do pedido.

#### Artigo 20.º

##### **Benefícios não fiscais acessórios**

A atribuição dos benefícios fiscais constantes do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e regulamentados neste Código implica, sempre que a entidade promotora o requeira, a celebração de um acordo prévio sobre preços de transferência, desde que o respetivo procedimento decorra nos prazos de apreciação constantes dos artigos 5.º a 14.º

#### Artigo 21.º

##### **Notificação à Comissão Europeia**

Nos termos da legislação comunitária, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação.

## CAPÍTULO II

### **Benefícios fiscais com vista à internacionalização**

#### Artigo 22.º

##### **Condições de acesso dos projetos com vista à internacionalização**

1—Podem ter acesso a benefícios fiscais em regime contratual e condicionados os projetos de investimento de montante igual ou superior a (euro) 250 000, em aplicações relevantes que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Demonstrem interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa;

b) Demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira;

c) Não se localizem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, previstos na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;

d) Não impliquem a diminuição dos postos de trabalho em Portugal.

2—Os benefícios fiscais, os critérios de determinação do crédito fiscal e as aplicações relevantes relativos a projetos de internacionalização são definidos em diploma próprio.

## PARTE III

[Revogada]

## PARTE IV

## Outros benefícios fiscais ao investimento

## CAPÍTULO I

## Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

## Artigo 26.º

## Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), que prevê um sistema específico de incentivos fiscais ao investimento em determinados setores de atividade, respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado ('Regulamento geral de isenção por categoria').

## Artigo 27.º

## Âmbito de aplicação e definições

1—O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade nos setores agrícola, florestal, agroindustrial e turístico e ainda da indústria extrativa ou transformadora, com exceção dos setores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto.

2—Para efeitos do presente regime, consideram-se como relevantes os seguintes investimentos desde que afetos à exploração da empresa:

a) Investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa;

ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades administrativas;

iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;

iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

v) Equipamentos sociais, com exceção daqueles que a empresa seja obrigada a ter por determinação legal;

vi) Outros bens de investimento que não estejam direta e imprescindivelmente associados à atividade produtiva exercida pela empresa;

b) Investimento em ativo intangível, constituído por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, 'saber-fazer' ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

3—Podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente regime os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de cinco anos os bens objeto do investimento;

d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;

e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão—orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 244, de 1 de outubro de 2004;

f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período de dedução constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

4—No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, as despesas de investimento a que se refere a alínea b) do n.º 2 não podem exceder 50% dos investimentos relevantes.

5—Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

6—Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de ativos fixos que resultem de transferências de investimentos em curso transitado de períodos anteriores, exceto se forem adiantamentos.

## Artigo 28.º

## Incentivos fiscais

1—Aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou que aí possuam estabelecimento estável, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola abrangida pelo n.º 1 do artigo anterior que efetuem, nos exercícios de 2013 a 2017, investimentos considerados relevantes, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

a) Dedução à coleta de IRC, e até à concorrência de 50% da mesma, das seguintes importâncias, para investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional:

i) 20 % do investimento relevante, relativamente ao investimento até ao montante de 5 000 000,00 EUR;

ii) 10 % do investimento relevante, relativamente ao investimento de valor superior a 5 000 000,00 EUR;

b) Isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período até cinco anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;

c) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;

d) Isenção de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

2—A dedução a que se refere a alínea *a)* do número anterior é efetuada na liquidação respeitante ao período de tributação em que se efetuar o investimento, desde que seja efetuado nos períodos de tributação de 2013 a 2017.

3—Quando a dedução referida no número anterior não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos cinco exercícios seguintes.

4—Para efeitos do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, as isenções aí previstas são condicionadas ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região.

5—O montante global dos incentivos fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não pode exceder o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional, em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, constantes do artigo 32.º

#### Artigo 29.º

##### Obrigações acessórias

1—A dedução prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente os investimentos relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2—Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 27.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3—A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do regime previsto na presente decreto-lei deve

evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo anterior, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

#### Artigo 30.º

##### Incumprimento

No caso de incumprimento do disposto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 27.º, é adicionado ao IRC relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.

#### Artigo 31.º

##### Exclusividade dos incentivos fiscais

Os incentivos fiscais previstos no presente capítulo não são cumuláveis, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, automáticos ou contratuais, previstos neste ou noutros diplomas legais.

#### Artigo 32.º

##### Limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional

1—Em conformidade com o mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período até 31 de dezembro de 2013, aprovado pela Comissão Europeia em 7 de julho de 2007, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos no âmbito do RFAI são os seguintes:

| NUTS II | NUTS III | Limites máximos aplicáveis aos auxílios de investimento com finalidade regional (aplicáveis às grandes empresas) |                                                  |
|---------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|         |          | De 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010                                                                 | De 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013 |

#### 1 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE durante todo o período de 2007-2013

|              |                             |      |    |
|--------------|-----------------------------|------|----|
| Norte .....  | Alto Trás-os-Montes .....   | 30   | 30 |
|              | Ave .....                   | 30   | 30 |
|              | Cávado .....                | 30   | 30 |
|              | Douro .....                 | 30   | 30 |
|              | Entre Douro e Vouga .....   | 30   | 30 |
|              | Grande Porto .....          | 30   | 30 |
|              | Minho-Lima .....            | 30   | 30 |
|              | Tâmega .....                | 30   | 30 |
|              | Baixo Mondego .....         | 30   | 30 |
| Centro ..... | Baixo Vouga .....           | 30   | 30 |
|              | Beira Interior Norte .....  | 40   | 30 |
|              | Beira Interior Sul .....    | 40   | 30 |
|              | Cova da Beira .....         | 40   | 30 |
|              | Dão-Lafões .....            | 36,5 | 30 |
|              | Pinhal Interior Norte ..... | 40   | 30 |
|              | Pinhal Interior Sul .....   | 40   | 30 |
|              | Pinhal Litoral .....        | 40   | 30 |
|              | Serra da Estrela .....      | 40   | 30 |
|              | Médio Tejo .....            | 30   | 30 |
|              |                             |      |    |

| NUTS II                    | NUTS III                         | Limites máximos aplicáveis aos auxílios de investimento com finalidade regional (aplicáveis às grandes empresas) |                                                  |
|----------------------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                            |                                  | De 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010                                                                 | De 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013 |
| Alentejo .....             | Oeste .....                      | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Lezíria do Tejo .....            | 30                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Alto Alentejo .....              | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Alentejo Central .....           | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Alentejo Litoral .....           | 40                                                                                                               | 30                                               |
|                            | Baixo Alentejo .....             | 40                                                                                                               | 30                                               |
| Região Autónoma da Madeira | Região Autónoma da Madeira ..... | 52                                                                                                               | 40                                               |
| Região Autónoma dos Açores | Região Autónoma dos Açores ..... | 52                                                                                                               | 50                                               |

**2 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE até 31 de dezembro de 2010 (regiões afetadas pelo efeito estatístico)**

|               |               |    |    |
|---------------|---------------|----|----|
| Algarve ..... | Algarve ..... | 30 | 20 |
|---------------|---------------|----|----|

**3 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE durante todo o período de 2007-2013**

|                            |                                                                                                    |    |    |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| Grande Lisboa .....        | Vila Franca de Xira (Alhandra, Alverca do Ribatejo, Castanheira do Ribatejo, Vila Franca de Xira). | 15 | 15 |
|                            | Setúbal .....                                                                                      | 15 | 15 |
| Península de Setúbal ..... | Palmela .....                                                                                      | 15 | 15 |
|                            | Montijo .....                                                                                      | 15 | 15 |
|                            | Alcochete .....                                                                                    | 15 | 15 |

**4 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE no período de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, com um limite máximo de 10 %**

|                            |                                                                                                                              |    |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Grande Lisboa .....        | Vila Franca de Xira (Cachoeiras, Calhandriz, Póvoa de Santa Iria, São João dos Montes, Vialonga, Sobralinho, Forte da Casa). | 10 |
|                            | Mafra .....                                                                                                                  | 10 |
|                            | Loures .....                                                                                                                 | 10 |
|                            | Sintra .....                                                                                                                 | 10 |
|                            | Amadora .....                                                                                                                | 10 |
|                            | Cascais .....                                                                                                                | 10 |
|                            | Odivelas .....                                                                                                               | 10 |
|                            | Oeiras .....                                                                                                                 | 10 |
|                            | Seixal .....                                                                                                                 | 10 |
|                            | Almada .....                                                                                                                 | 10 |
| Península de Setúbal ..... | Barreiro .....                                                                                                               | 10 |
|                            | Moita .....                                                                                                                  | 10 |
|                            | Sesimbra .....                                                                                                               | 10 |
|                            |                                                                                                                              |    |

2— Os limites previstos no número anterior são majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas tal como definidas na recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 124, de 20 de maio de 2003.

3— No caso de grandes projetos de investimento cujas despesas elegíveis excedam 50 milhões de euros, os limites previstos no n.º 1 estão sujeitos ao ajustamento estabelecido no n.º 67 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 54, de dedução à coleta de IRC.

4— Os limites máximos aplicáveis aos investimentos realizados após 31 de dezembro de 2013 são fixados por

portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, em conformidade com o mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional.

## CAPÍTULO II

### Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

#### Artigo 33.º

#### Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), a vigorar nos períodos de tributação de 2013 a 2015, o qual se processa nos termos dos artigos seguintes.

**Artigo 34.º****Conceitos**

Para efeitos do disposto no SIFIDE II, consideram-se:

a) «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;

b) «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

**Artigo 35.º****Despesas elegíveis**

1—Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:

a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de I&D;

b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de I&D;

c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;

d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55 % das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações diretamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;

e) Despesas relativas à contratação de atividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da inovação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior;

f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência;

g) Custos com registo e manutenção de patentes;

h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de I&D;

i) Despesas com auditorias à I&D;

j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de I&D apoiados.

2—As entidades referenciadas na alínea e) do número anterior não podem deduzir qualquer tipo de despesas incorridas em projetos realizados por conta de terceiros.

3—As alíneas g), h) e i) do n.º 1 só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.

4—No caso de entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas, as despesas referidas na alínea b) do n.º 1 apenas são dedutíveis em 90 % do respetivo montante.

5—As despesas referidas na alínea j) do n.º 1 apenas são elegíveis quando tenham sido previamente comunicadas à entidade referida no n.º 1 do artigo 38.º

**Artigo 36.º****Âmbito da dedução**

1—Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2015, numa dupla percentagem:

a) Taxa de base—32,5 % das despesas realizadas naquele período;

b) Taxa incremental—50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1 500 000, 00 EUR.

2—Para os sujeitos passivos de IRC que sejam PME de acordo com a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 15% à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.

3—A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.

4—As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.

5—Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de usufruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

6—A taxa incremental prevista na alínea b) do n.º 1 é acrescida em 20 pontos percentuais para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para atividades de investigação e desenvolvimento, passando o limite previsto na mesma alínea a ser de 1 800 000,00 EUR.

7—Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de atos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**Artigo 37.º****Condições**

Apenas podem beneficiar da dedução a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

#### Artigo 38.º

##### Obrigações acessórias

1—A dedução a que se refere o artigo 36.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2—No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo anterior, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3—As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4—As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.

5—O Ministério da Economia e do Emprego, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

#### Artigo 39.º

##### Obrigações contabilísticas

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários deste regime deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 36.º mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

#### Artigo 40.º

##### Exclusividade do benefício

A dedução a que se refere o artigo 36.º não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza, previstos neste ou noutros diplomas legais.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 78/2013

Por ordem superior se torna público que, na qualidade de Estado depositário, a República Italiana notificou, em 30 de abril de 2012, ter a República Francesa procedido, em 26 de abril de 2012, ao depósito do instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa visando a Criação da Força de Gendarmerie Europeia (EUROGENDFOR), assinado em Velsen, nos Países Baixos, a 18 de outubro de 2007.

Nos termos do seu artigo 46.º, o Tratado em apreço entrou em vigor em 1 de junho de 2012, para todas as Partes contratantes.

A República Portuguesa é Parte no referido Tratado, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 55/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2008, de 26 de setembro, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 26 de setembro de 2008.

Direção-Geral de Política Externa, 3 de junho de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 203/2013

de 17 de junho

O acordo tripartido Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, assinado em 18 de janeiro de 2012 pelo Governo e pela maioria dos Parceiros Sociais, afirma a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e estruturais que permitam modernizar as políticas ativas de emprego e melhorar o ajustamento entre a oferta e a procura no mercado de trabalho, no âmbito do serviço público de emprego.

Estes objetivos devem ser prosseguidos através da implementação de atuações concretas dirigidas a desempregados inscritos nos Centros do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.). Neste âmbito, salientam-se a agilização dos processos de diagnóstico, o encaminhamento e a integração em ações de formação adequadas às necessidades das pessoas e dos empregadores. Mais se salientam o reforço da formação em contexto de trabalho, integrada em percursos modulares qualificantes e certificados, e a disponibilização de um módulo de formação transversal que promova a melhoria da empregabilidade. E salientam-se, ainda, o aumento do número de ações direcionadas para o desenvolvimento de competências empreendedoras e para a criação do próprio emprego, bem como a utilização mais sinérgica entre as redes de centros públicos de emprego e formação profissional, de centros de formação protocolares e ou setoriais, com a participação de associações de empregadores e sindicais, de escolas profissionais, de escolas do sistema regular de ensino e de entidades formadoras certificadas com ofertas formativas consistentes e orientadas para o emprego.

Na mesma linha, o Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2012, de 9 de março, visa

acelerar e potenciar a contratação e a formação dos desempregados, melhorando o acompanhamento que lhes é proporcionado como forma de promover o seu rápido regresso à vida ativa.

Neste contexto, importa fomentar um contacto mais frequente com os desempregados inscritos nos centros do IEFP, I.P., através do desenvolvimento de ações mais sistemáticas e integradas que contribuam para manter este público ativo, bem como para melhorar os seus níveis de empregabilidade e de qualificação, procurando ajustar a oferta aos respetivos planos pessoais de emprego.

A medida Vida Ativa - Emprego Qualificado visa, assim, integrar os desempregados de forma mais célere em percursos de formação modular - baseados em unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações - ou em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, nas vertentes profissional e de dupla certificação, com vista à aquisição de competências relevantes para o mercado de trabalho, que potenciem ou valorizem as que já possuem, e à mobilização para processos subsequentes de qualificação ou reconversão profissional, particularmente em setores de bens ou serviços transacionáveis.

Assume, ainda, especial relevância no âmbito da presente medida a possibilidade da formação prática decorrer em contexto de trabalho, de forma a proporcionar aos desempregados a realização de atividades que contribuam para a consolidação ou para o desenvolvimento de competências adquiridas através de percursos formais ou por via da experiência profissional, bem como para promover um contacto regular com o mercado de trabalho e, desta forma, favorecer a respetiva inserção ou reinserção profissional.

Para a concretização da medida Vida Ativa - Emprego Qualificado, tendo em vista a obtenção de uma resposta mais célere, com cobertura territorial mais alargada e ajustada às necessidades dos desempregados e do mercado de trabalho, importa trabalhar em rede, envolvendo os diversos operadores de formação públicos, privados ou cooperativos, através da abertura de um processo de concurso flexível e dinâmico, assente numa plataforma eletrónica.

Com a presente portaria pretende-se assim consolidar, integrar e aperfeiçoar um conjunto de intervenções orientadas para a ativação dos desempregados, favorecendo a aprendizagem ao longo da vida, o reforço da empregabilidade e a procura ativa de emprego, tendo em atenção as recomendações mais recentes neste domínio emanadas da União Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, bem como a experiência adquirida ao longo dos anos pelo serviço público de emprego.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas f) e h) do artigo 2.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2012, de 9 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente portaria cria a medida Vida Ativa - Emprego Qualificado, adiante designada por medida Vida Ativa.

## Artigo 2.º

### Objetivos

1 - A medida Vida Ativa visa reforçar a qualidade, a eficácia e a agilidade das respostas no âmbito das medidas ativas de emprego, particularmente no que respeita à qualificação profissional, através do desenvolvimento de:

- a) Percursos de formação modular, com base em unidades de formação de curta duração (UFCD), tendo como referência o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- b) Formação prática em contexto de trabalho (FPCT), que complemente o percurso de formação modular ou as competências anteriormente adquiridas pelo desempregado em diferentes contextos;
- c) Processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), adquiridas pelo adulto ao longo da vida por vias formais, não formais ou informais, nas vertentes profissional ou de dupla certificação, em estreita articulação com outras intervenções de formação qualificantes, nomeadamente de formação modular.

2 - Constituem ainda objetivos da presente medida:

- a) Reforçar a adequação da formação ministrada às necessidades reais do mercado de trabalho, permitindo respostas mais céleres e capitalizáveis ao longo da vida;
- b) Valorizar as competências adquiridas em formações anteriores, por via da experiência e ou da formação prática em contexto de trabalho, como forma privilegiada de aproximação ao mercado de trabalho;
- c) Capacitar os desempregados com competências profissionais, sociais e empreendedoras, com particular incidência em áreas tecnológicas ou orientadas para setores de bens ou serviços transacionáveis, promovendo a integração ou reintegração na vida ativa e a mobilidade profissional e ou geográfica;
- d) Contribuir para o reforço de competências e ou para a obtenção de um nível de qualificação bem como, quando aplicável, para uma equivalência escolar.

## Artigo 3.º

### Destinatários

1 - São destinatários da medida Vida Ativa os desempregados inscritos nos Centros de Emprego ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (Centros) do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.).

2 - Constituem públicos prioritários:

- a) Os desempregados inscritos há mais de seis meses;
- b) Os desempregados que não possuam o 9.º ano de escolaridade ou que não possuam uma qualificação ajustada ao mercado de trabalho;
- c) Os desempregados que integrem agregados familiares em que ambos os membros se encontrem desempregados ou agregados monoparentais.

3 - Podem ainda ser definidos, em sede de regulamento específico, outros critérios de priorização no acesso à presente medida em função da estrutura ou composição do desemprego registado.

## Artigo 4.º

### Ativação dos desempregados

1 - O processo de ativação dos desempregados deve ser efetuado no prazo máximo de três meses após a sua inscrição num Centro do IEFP, I.P., através do encaminhamento

e integração em ações no âmbito da medida Vida Ativa, sem prejuízo da aplicação de outras intervenções previstas no seu plano pessoal de emprego.

2 - Os desempregados mantêm o dever de procura ativa emprego, mesmo após o encaminhamento para a medida Vida Ativa, nos termos previstos no artigo 12.º.

3 - Compete aos Centros do IEFP, I.P. o encaminhamento para as entidades formadoras, definidas no n.º 1 do artigo 6.º, que possuam ofertas compatíveis com o perfil individual dos candidatos e com as necessidades do mercado de trabalho.

4 - Compete às entidades formadoras garantir a integração dos desempregados em ações de formação modular, em processos de RVCC ou noutras ofertas de qualificação, dentro do prazo estabelecido no n.º 1, devendo apresentar adequada fundamentação junto dos serviços do IEFP, I.P., caso ocorra algum constrangimento de natureza organizacional ou técnico-pedagógica.

#### Artigo 5.º

##### Formação

1 - Os percursos de formação, presencial e ou a distância, podem integrar UFCD de diferentes domínios, nomeadamente:

a) Formação tecnológica específica: direcionada para a aquisição de competências de uma determinada profissão;

b) Formação tecnológica transversal: direcionada para a aquisição de competências inerentes a diferentes profissões ou atividades profissionais;

c) Formação de base ou sociocultural: direcionada para a aquisição de competências-chave, contribuindo para a obtenção do nível básico ou secundário;

d) Formação comportamental: direcionada para a aquisição de competências que promovam a adoção de atitudes e comportamentos valorizados em contexto de trabalho;

e) Formação em competências empreendedoras: direcionada para a aquisição de competências que contribuam para a definição de projetos pessoais de integração ou reintegração no mercado de trabalho, bem como para a criação do próprio emprego.

2 - A escolha das UFCD deve resultar da análise das necessidades formativas dos empregadores, em especial dos empregadores que desenvolvam a sua atividade em setores de bens ou serviços transacionáveis, da zona geográfica em que se inserem as entidades formadoras.

3 - As entidades formadoras devem priorizar as UFCD da componente tecnológica, conciliando os domínios transversais com os específicos, de forma a promover a empregabilidade e a incentivar a capitalização de competências para uma qualificação e certificação profissionais ou de dupla certificação.

4 - Os percursos de formação apenas podem integrar UFCD, no máximo, de dois referenciais constantes do CNQ ou de um referencial extra-CNQ, com vista a estimular a obtenção de uma qualificação e certificação profissionais ou de dupla certificação.

5 - Quando a formação ocorra na sequência de um processo de RVCC que origine a elaboração de um plano pessoal de qualificação, o percurso formativo deve priorizar as UFCD aí identificadas.

6 - Os percursos de formação da medida Vida Ativa têm uma duração entre vinte e cinco e trezentas horas, sem prejuízo do encaminhamento posterior para outros

percursos que complementem ou completem a respetiva qualificação.

7 - A formação decorre a tempo parcial e é desenvolvida em horário que permita a manutenção do dever de procura ativa de emprego.

8 - A formação deve realizar-se predominantemente em regime laboral, no período entre as 8 e as 20 horas, não podendo ultrapassar 7 horas por dia e 28 horas por semana.

9 - A formação pode realizar-se excecionalmente em regime pós-laboral e ou ao fim de semana, por imperativos de natureza organizacional ou técnico-pedagógica, desde que se obtenha o prévio consentimento do desempregado.

#### Artigo 6.º

##### Entidades formadoras

1 - A formação no âmbito da medida Vida Ativa pode ser desenvolvida pelas seguintes entidades:

a) Centros de gestão direta do IEFP, I.P.;

b) Centros de gestão participada, geridos conjuntamente pelo IEFP, I.P., associações de empregadores e ou sindicais;

c) Estabelecimentos de educação e formação públicos ou privados, podendo ser estabelecidas parcerias para a qualificação entre estes e os centros do IEFP, I.P.;

d) Outras entidades formadoras certificadas, nomeadamente as geridas pelos parceiros sociais ou outras dos setores público, privado ou cooperativo que pela sua natureza estejam dispensadas de certificação.

2 - Podem ainda participar no desenvolvimento da formação instituições de ensino superior, em particular quando dirigida a públicos com qualificações superiores ou muito específicas, em domínios com elevado potencial de empregabilidade, designadamente ao nível do empreendedorismo, e em áreas tecnológicas especializadas para as quais se encontrem particularmente vocacionadas.

3 - As entidades formadoras privadas, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, têm de reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Preencher as exigências legais para o exercício da atividade;

b) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e o Fundo Social Europeu (FSE);

c) Não estar inibidas de recorrer ao financiamento do FSE por incumprimento de legislação sobre o trabalho de menores e discriminação no trabalho e no emprego;

d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I.P.;

e) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei.

4 - A observância dos requisitos definidos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante todo o período da formação.

#### Artigo 7.º

##### Constituição dos grupos de formação

1 - Os grupos de formação devem ter entre 20 e 30 desempregados, podendo, em situações específicas e devidamente fundamentadas, mediante autorização do IEFP, I.P., ter uma composição diferente, desde que sejam

garantidas as condições pedagógicas adequadas à eficácia e à eficiência das ações.

2 - A constituição dos grupos de formação deve privilegiar a homogeneidade dos perfis dos desempregados, designadamente em termos de escalões etários e de habilitações escolares e profissionais, e resultar de um diagnóstico efetuado pelas entidades formadoras.

#### Artigo 8.º

##### Formadores

1 - Os formadores, para além de serem detentores de um certificado de competências pedagógicas ou equivalente, devem ainda possuir, em função dos domínios da formação em que intervêm e nos termos da legislação em vigor:

a) Na formação de base: habilitação para a docência em função das respetivas áreas de competências-chave e, preferencialmente, experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos;

b) Nos restantes domínios: competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos a ministrar.

2 - A título excecional, podem ser autorizados pelo IEFP, I.P., a exercer a atividade de formador os profissionais que, embora não satisfazendo alguns dos requisitos exigidos, possuam especial qualificação académica e ou profissional.

#### Artigo 9.º

##### Formação prática em contexto de trabalho

1 - Os percursos de formação devem, sempre que possível, ser acrescidos de uma componente de formação prática em contexto de trabalho (FPCT).

2 - A FPCT visa a aquisição e ou o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais e de gestão de carreira relevantes para a qualificação profissional, com vista a potenciar a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

3 - O desenvolvimento da FPCT deve observar os seguintes princípios:

a) A entidade formadora é responsável pela sua organização, planeamento e avaliação, em articulação com as entidades onde se realiza a FPCT;

b) As entidades onde se realiza a FPCT devem ser distintas da entidade formadora e ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, nos termos definidos no n.º 8 do presente artigo;

c) O desenvolvimento da FPCT deve observar, no essencial, o plano ou roteiro de atividades acordado entre as entidades intervenientes;

d) A orientação e o acompanhamento do formando constituem uma responsabilidade partilhada entre a entidade formadora, que coordena, e a entidade onde se realiza a FPCT, cabendo a esta última designar um tutor com experiência profissional adequada, que pode orientar até oito formandos.

4 - A componente de FPCT tem uma duração compreendida entre três a seis meses, podendo excecionalmente ter uma duração até 12 meses, se houver um acordo prévio do formando, se visar a obtenção de uma qualificação de nível 2 ou 4 e se existir uma comprovada probabilidade de emprego no final da formação.

5 - A FPCT deve ter uma duração máxima de 35 horas por semana, não podendo exceder o período normal de trabalho praticado na entidade onde se realiza, assegurando-se que, salvo em situações excecionais, os desempregados devem contar sempre com a presença do tutor ou de um ou mais trabalhadores da entidade.

6 - O formando tem direito a um período de descanso de, pelo menos, onze horas seguidas entre o termo da atividade de um dia e o início da atividade do dia seguinte.

7 - As competências adquiridas em FPCT podem ser reconhecidas e certificadas através de um processo de RVCC profissional ou de dupla certificação, mediante proposta da entidade formadora ou do desempregado.

8 - A apreciação prévia da capacidade técnica das entidades onde se realiza a FPCT deve ser efetuada pelas entidades formadoras, de acordo com o regulamento específico, e ter em conta a verificação dos seguintes elementos:

a) Profissionais tecnicamente experientes e competentes que estejam aptos a intervir como tutores;

b) Instalações e equipamentos técnicos adequados;

c) Instalações sociais, nomeadamente refeitório, sanitários e balneários;

d) Condições gerais de ambiente, segurança e saúde no trabalho e, sempre que necessário, equipamento de proteção individual.

e) Outras condições que contribuam para o enriquecimento funcional e para empregabilidade do formando.

#### Artigo 10.º

##### Processos de RVCC

1 - Nas situações em que se considere que o desenvolvimento de um processo de RVCC constitui a resposta mais ajustada ao perfil do desempregado e o resultado do mesmo seja uma certificação parcial, devem os Centros do IEFP, I.P., proceder à elaboração de um plano pessoal de qualificação e ao encaminhamento para formação.

2 - O plano pessoal de qualificação é entendido como um instrumento complementar do plano pessoal de emprego.

3 - Os processos de RVCC são promovidos pelos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional, criados pela Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

#### Artigo 11.º

##### Direitos e deveres dos desempregados

1 - Constituem direitos dos desempregados, nomeadamente:

a) Participar na formação em harmonia com os referenciais e as orientações metodológicas aplicáveis, no respeito pelas condições de segurança e saúde no trabalho;

b) Receber informação e acompanhamento psicopedagógico no decurso da formação, por parte das entidades formadoras;

c) Usufruir dos apoios sociais nos termos do disposto no Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de janeiro, na sua atual redação, podendo a bolsa de formação ser majorada em 20% durante o período de FPCT, até ao limite do indexante dos apoios sociais, no quadro da dotação financeira afeta à medida;

d) Beneficiar de um seguro, na modalidade de acidentes pessoais, da responsabilidade da entidade formadora, que cobre os acidentes ocorridos durante e por causa da

formação, incluindo o percurso entre o domicílio e o local da formação;

e) Obter os documentos de certificação previstos no artigo 13.º.

2 - Constituem deveres dos desempregados, nomeadamente:

a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo de aprendizagem;

b) Manter o cumprimento do dever de procura ativa de emprego, nos termos previstos no artigo 12.º;

c) Frequentar a formação com assiduidade e pontualidade;

d) Tratar com respeito e urbanidade todos os intervenientes no processo formativo;

e) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e dos demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação.

#### Artigo 12.º

##### Procura ativa de emprego

1 - O dever de procura ativa de emprego mantém-se durante todo o processo de formação, incluindo a FPCT.

2 - A procura ativa de emprego não dispensa o formando da frequência da formação, seja ela em sala ou em contexto de trabalho, de acordo com os horários definidos, salvo autorização prévia da entidade formadora em situações devidamente fundamentadas pelo formando.

3 - A demonstração da procura ativa de emprego é realizada, de acordo com o previsto no plano pessoal de emprego, num dos Centros do IEFP, I.P., num gabinete de inserção profissional ou na entidade formadora, presencialmente ou através de meios de comunicação eletrónica, com base na apresentação dos documentos comprovativos das diligências efetuadas.

#### Artigo 13.º

##### Certificação

A formação e ou os processos de RVCC são objeto de certificação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, em função dos resultados obtidos, através do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), dando lugar:

a) À emissão de um certificado de qualificações;

b) À emissão de um diploma com a conclusão de uma qualificação;

c) Ao registo das competências na caderneta individual de competências;

d) À atribuição dos créditos respetivos às UFCD frequentadas e concluídas com aproveitamento ou às equivalências obtidas.

#### Artigo 14.º

##### Candidatura

1 - Cabe ao IEFP, I.P. definir os períodos de apresentação de candidaturas das entidades formadoras identificadas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º e proceder à respetiva aprovação tendo em conta, nomeadamente:

a) A adequação da formação às necessidades do mercado de trabalho;

b) A experiência formativa anterior e a adequação dos recursos humanos e materiais, assegurados pela entidade formadora, com vista a garantir a qualidade da intervenção;

c) A existência de parcerias com empregadores que assegurem o desenvolvimento da FPCT, tendo em vista a concretização dos respetivos objetivos;

d) A existência de métodos e mecanismos potenciadores da integração dos formandos no mercado de trabalho;

e) As condições gerais de ambiente, bem como de segurança e saúde no trabalho, asseguradas pela entidade formadora;

f) A oferta de formação, o grau de execução e os públicos abrangidos na atividade desenvolvida no ano imediatamente anterior à candidatura.

2 - A candidatura é preenchida e submetida eletronicamente, através de aplicação informática disponível no portal do IEFP, I.P., [www.iefp.pt](http://www.iefp.pt).

3 - A candidatura é apresentada por região onde se desenvolve a formação, devendo a entidade respeitar os procedimentos definidos no regulamento específico, designadamente a indicação do número estimado de desempregados a abranger, a previsão de volume de formação e o montante dos custos envolvidos.

4 - Constituem critérios de priorização na aprovação das candidaturas os seguintes:

a) Entidades formadoras certificadas cujas ações tenham já financiamento aprovado pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH), no âmbito da tipologia de intervenção 2.3 - Formações Modulares Certificadas, do Eixo 2 - Adaptabilidade e Aprendizagem ao Longo da Vida, desde que cumpram os requisitos constantes da presente portaria;

b) Oferta de formação que privilegie a frequência de percursos de qualificação de nível 2 ou 4, de forma gradual, relativos a saídas profissionais definidas como prioritárias pelo IEFP, I.P.;

c) Predominância das UFCD enquadradas no domínio da formação tecnológica específica face às integradas nos demais domínios constantes do n.º 1 do artigo 5.º;

d) Número de desempregados a realizar FPCT;

e) Comprovação de posse de instalações próprias para o desenvolvimento da formação.

5 - Nas candidaturas nunca pode haver lugar a duplo financiamento ou ao aumento dos custos unitários apresentados pelas entidades formadoras ao POPH.

#### Artigo 15.º

##### Financiamento

O financiamento pelo IEFP, I.P. rege-se pelas regras constantes da tipologia de intervenção 2.3 - Formações Modulares Certificadas, do Eixo 2 - Adaptabilidade e Aprendizagem ao Longo da Vida do POPH e demais legislação de enquadramento do Fundo Social Europeu, sem prejuízo de eventuais adaptações previstas em sede de regulamento específico no que respeita à FPCT.

#### Artigo 16.º

##### Gestão e acompanhamento

A gestão e o acompanhamento da medida Vida Ativa são assegurados pelo IEFP, I.P..

## Artigo 17.º

**Regulamentação**

O regulamento específico da medida Vida Ativa deve ser elaborado pelo IEFP, I.P., no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

## Artigo 18.º

**Disposições finais**

1 - O IEFP, I.P. deve no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente portaria proceder à abertura de candidaturas à medida Vida Ativa por parte das entidades formadoras previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º.

2 - A medida Vida Ativa deve, durante o ano de 2014, sem prejuízo da monitorização realizada pelo IEFP, I.P., ser objeto de avaliação, designadamente, no que se refere aos processos de encaminhamento e integração, aos públicos abrangidos, à capitalização de competências, ao reforço da procura ativa de emprego e à integração no mercado de trabalho.

## Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *António Pedro Roque da Visitação Oliveira*, em 4 de junho de 2013.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Decreto n.º 11/2013**

de 17 de junho

A Junta de Freguesia de Lordosa, no uso de poderes delegados, por deliberação de 15 de fevereiro de 2004, da assembleia dos compartes dos baldios de Sanguinhedo de Maças, da freguesia de Lordosa, do concelho de Viseu, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno dos referidos baldios, com a área de 24 hectares e que integra o Perímetro Florestal de São Salvador, constituído por Decreto de 27 de novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 279, de 29 de novembro de 1941.

A parcela de terreno a excluir do regime florestal é contígua a Área Urbana de Génese Ilegal (AUGI) de Sanguinhedo de Maças, e foi alienada na sequência da *supra* referida deliberação da assembleia dos compartes dos respetivos baldios, ao abrigo da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, para expansão urbana da freguesia de Lordosa.

Aqueles terrenos vêm sendo administrados, desde 1977, em regime de associação entre o Estado, atualmente através do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e os compartes, encontrando-se ocupados por povoamento de pinheiro-bravo.

A concretização do fim da exclusão do regime florestal obriga a proceder à alteração do uso atual do solo, que é florestal e se enquadra no disposto na parte VI do artigo 25.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901, e respetiva legislação complementar.

A desafetação do regime florestal desta parcela de terreno de baldio não inviabiliza, nem irá causar perturbação significativa na continuidade da gestão florestal do Perímetro Florestal de São Salvador.

Foram ouvidos o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e a Câmara Municipal de Viseu, que emitiram pareceres favoráveis.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Exclusão do regime florestal parcial**

1 - É excluída do regime florestal parcial, a que se encontra submetida por Decreto de 27 de novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 279, de 29 de novembro de 1941, uma parcela de terreno, com a área de 24 hectares, que integra o Perímetro Florestal de São Salvador, situada no lugar de Valdorão, em Sanguinhedo de Maças, freguesia de Lordosa, do concelho de Viseu, identificada na planta anexa ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 - A exclusão referida no número anterior visa a expansão urbana da freguesia de Lordosa, sendo destinada à urbanização dos terrenos.

## Artigo 2.º

**Medidas a adotar**

1 - A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno a que se refere o n.º 1 do artigo anterior só pode ser efetuada após o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., proceder à respetiva alienação, repartindo-se a receita bruta nos termos previstos na lei.

2 - O proprietário da parcela de terreno referida no número anterior é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e ações exigidas no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, devendo realizar todos os trabalhos daí decorrentes e impostos por lei.

3 - O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior, decorridos quatro anos contados da data de entrada em vigor do presente decreto, determina a sua reintegração no Perímetro Florestal de São Salvador, com a consequente submissão ao regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 7 de junho de 2013.

Publique-se.

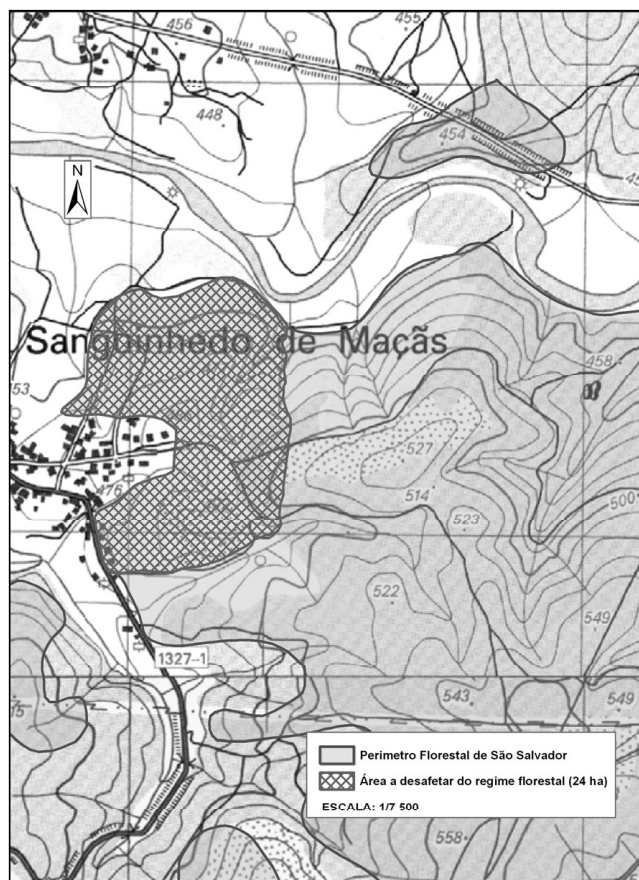
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

**Portaria n.º 204/2013**

de 17 de junho

O Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, tem nomeadamente por objetivo a promoção, através de incentivos adequados, da gestão e ordenamento florestais, nas suas distintas valências, bem como o desenvolvimento de outras ações e a criação de instrumentos adicionais que contribuam para a defesa e sustentabilidade da floresta portuguesa.

O atual Regulamento do FFP, aprovado pela Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, mantém, à semelhança do sucedido na vigência do anterior regulamento anexo à Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, a possibilidade de concessão de apoios financeiros em vários eixos de intervenção, enquadrados nas áreas previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, nomeadamente, a prevenção e proteção da floresta, em que se inserem as ações dirigidas à prospeção e controlo de organismos prejudiciais às espécies florestais, em particular, os organismos de quarentena.

O nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner & Bühner) Nickle *et al.*, agente causal da doença da murchidão dos pinheiros, está classificado como organismo de quarentena, pertencendo à lista de organismos prejudiciais para a União Europeia, na Diretiva 2000/29/CE, de 8 de maio, e é ainda referenciado pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), como pertencendo à Lista A1 da OEPP. Para além dos impactes ecológicos e também de

natureza socioeconómica por todos reconhecidos, o NMP vem sendo entendido como um dos mais graves problemas fitossanitários às escalas europeia e mundial.

A presença daquele organismo prejudicial no território continental português levou ao estabelecimento de medidas de prospeção e controlo concertadas com a União Europeia, consubstanciadas no Programa de Ação Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, criado pela Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de junho.

Também no plano nacional, o Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, veio determinar medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo desse organismo e do seu inseto vetor em todo o território do continente, designadamente, ao nível do abate, transporte, armazenamento e transformação de coníferas hospedeiras, com vista a evitar a dispersão da doença da murchidão do pinheiro e, quanto possível, a permitir a sua contenção. Mais recentemente, a Decisão de Execução n.º 2012/535/UE da Comissão, de 26 de setembro, estabeleceu novas medidas de emergência contra a propagação do NMP na União Europeia, aplicáveis a Portugal.

Com vista ao cumprimento por Portugal das medidas instituídas pela União Europeia contra a propagação do NMP, em dezembro de 2008, foram celebrados protocolos entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.), a Autoridade Florestal Nacional (AFN) e diversas organizações de produtores florestais no âmbito do Programa de Ação Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, com o objetivo de envolver os agentes locais em intervenções silvícolas dirigidas ao controlo desse organismo de quarentena e do seu inseto-vetor, visando a sua erradicação nos locais infetados, impedindo a sua dispersão ao restante território nacional e restantes Estados-Membros.

Posteriormente em 2010, em reforço daquele objetivo, porque se revelou necessário prosseguir a ação desenvolvida para contenção do NMP, apenas possível com o envolvimento das organizações de produtores florestais, dada a relação privilegiada entre estas, os produtores e proprietários florestais e, em razão dela, dada a sua especial capacidade de intervenção na floresta privada, foi celebrado novo protocolo de atribuição de apoio financeiro, entre o IFAP e a AFN, no âmbito do Regulamento de Administração e Gestão do Fundo Florestal Permanente, aprovado pela Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, enquadrado na área de “Ordenamento e Gestão Florestal”, prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, através do eixo de intervenção “Prevenção e proteção da floresta”, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do citado Regulamento.

A Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, manteve expressamente a aplicação da Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, ao referido protocolo, sem prejuízo, no entanto, da aplicação imediata dos artigos 22.º e 23.º, do Regulamento do Fundo Florestal Permanente aprovado em anexo ao primeiro, relativamente aos pagamentos e adiantamentos.

Por razões que se prendem com a adequada implementação de medidas de proteção fitossanitária e com o cumprimento das obrigações específicas relativas ao NMP a que Portugal está sujeito perante a União Europeia, torna-se necessário proceder à eliminação de um conjunto significativo de novas árvores com sintomas de declínio, cujo número atingiu elevadas e inesperadas proporções, potenciado por fatores de natureza abiótica, mas que, ainda

assim, se encontram abrangidas pelo protocolo anteriormente referido.

Por conseguinte, é imprescindível por razões de interesse público, dar continuidade às ações objeto do referido protocolo celebrado entre o IFAP e a AFN e organizações de produtores florestais, mediante o alargamento do prazo execução das ações abrangidas, para que se proceda no imediato à eliminação de todas as coníferas com sintomas de declínio, na área de influência e de intervenção dessas entidades. A prorrogação do prazo de execução daquele protocolo não acarreta acréscimo de encargos financeiros nos apoios a atribuir pelo FFP.

A presente portaria visa, assim, enquadrar no protocolo em vigor com as organizações de produtores florestais, as ações necessárias ao cumprimento das medidas nacionais e da União Europeia destinadas ao controlo da dispersão do NMP no território do continente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Prorrogação do prazo de protocolos

Para efeitos de apoio financeiro a atribuir pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março e respetiva regulamentação, o prazo de execução das ações abrangidas nos protocolos celebrados ao abrigo da Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, tendo por objeto o controlo da dispersão do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP) pode, mediante parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e o acordo expresso das entidades beneficiárias interessadas, ser prorrogado por mais seis meses.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 30 de maio de 2013.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*, em 6 de junho de 2013.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2013/M

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.**

O Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, estabeleceu um novo regime jurídico de acesso e de exercício da atividade

das agências de viagens e turismo, adotando o regime de simplificação de acesso e exercício das atividades de serviços no mercado interno, que o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, transpôs para a ordem jurídica interna, cumprindo a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

Aquele diploma consagrou dois aspetos importantes.

O regime de acesso à atividade, baseado num portal nacional de registo de agências de viagens e turismo, o RNAVT, que permite o acesso à mesma a quem nele se inscreve e possibilita a manutenção de um registo atualizado de quem opera no mercado, maior monitorização, fiscalização e acompanhamento da evolução do setor.

Outro foi a instituição do fundo de garantia de viagens e turismo (FGVT), para responder a situações de incumprimentos das agências de viagens e turismo e reforçar a garantia dos consumidores.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, introduziu várias alterações ao normativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, decorrentes, sobretudo, da conjuntura financeira, designadamente, novas regras relativas à constituição, financiamento e resposta do FGVT e contribuição para o mesmo, bem como da inscrição e informação a constar no RNAVT.

Foi também ajustado, o requerimento para acionamento da comissão arbitral.

Na Região Autónoma da Madeira, importa manter na globalidade o regime consagrado no diploma que ora se adapta, atendendo em especial ao facto do mesmo transpor para o direito interno diretivas comunitárias.

Assim, a adoção plena do regime de inscrição no RNAVT e do FGVT, para as agências de viagens e turismo, que estejam ou se venham a sedear nesta Região Autónoma, visa obter benefícios de escala e favorecer a integração e a compatibilização dessa inscrição com o registo nacional de turismo, o RNT e, permitir e incrementar a objetiva solidariedade decorrente da integração dessas agências de viagens e turismo no fundo de garantia.

Importa manter o regime previsto no diploma nacional no que respeita à comissão arbitral, de modo a beneficiar da estrutura criada a esse nível, com notórias vantagens a título de uniformização de decisões e acionamento do fundo.

Todavia, atendendo às especificidades desta Região Autónoma, nomeadamente a existência de serviços com competências de inspeção ligados aos órgãos regionais do turismo, importa estabelecer que as atribuições e competências da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e do Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P., previstas no diploma nacional, são nesta Região exercidas pelo correspondente serviço da Direção Regional do Turismo e da Direção Regional dos Transportes Terrestres, respetivamente, sem prejuízo das necessárias adaptações, efetivando a correspondência orgânica entre os serviços mencionados na legislação nacional e os da administração regional autónoma.

No que concerne às sanções a aplicar pelos órgãos regionais estas devem ser comunicadas ao Turismo de Portugal, I.P., para efeitos de publicitação no RNAVT.

Desse facto, resulta um novo critério de distribuição do produto das coimas que é adotado, mantendo a percentagem devida para o FGVT.

Foram ouvidas a ACIF—Associação Comercial e Industrial do Funchal e a APAVT Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea t) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no Decreto Regulamentar n.º 1/2012/M, de 8 de março, decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, é aplicado na Região Autónoma da Madeira (RAM) com as adaptações que constam dos artigos seguintes.

### Artigo 2.º

#### Exercício de competências na Região Autónoma da Madeira

1—As competências atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica são exercidas pela Direção Regional do Turismo.

2—As competências cometidas ao Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P., são exercidas pela Direção Regional dos Transportes Terrestres.

3—O destinatário do procedimento previsto no artigo 14.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, é a Direção Regional do Turismo.

4—As entidades referidas na alínea b) do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, consideram-se reportadas, respetivamente:

- a) À agência de viagens e turismo, quando esta exerça a atividade nesta Região;
- b) À Direção Regional do Turismo;
- c) Ao Serviço de Defesa do Consumidor;
- d) Ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira (CACCRAM);
- e) Ao Provedor do Cliente das Agências de Viagens e Turismo.

5—As reclamações apresentadas às entidades referidas no número anterior para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, são por estas enviadas à Direção Regional do Turismo, para que sejam remetidas ao Turismo de Portugal, I.P..

### Artigo 3.º

#### Competência para aplicação das sanções

1—A competência da ASAE para a aplicação das sanções é, na RAM, exercida pela Direção Regional do Turismo.

2—A aplicação de coimas ou sanções acessórias é comunicada ao Turismo de Portugal, I.P. para efeitos de averbamento no registo.

### Artigo 4.º

#### Menções em atos externos

A prática da atividade de agência de viagens e turismo, na Região Autónoma da Madeira por agências de viagens

e turismo, nacionais, ou estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, obriga a exibir de forma visível, no mínimo, a denominação da agência e o seu número de registo, sem prejuízo de se estabelecer outras regras específicas referentes à forma e conteúdo, por despacho pelo membro do governo regional responsável pela área do turismo.

### Artigo 5.º

#### Produto das coimas

1—O produto das coimas resultantes de infração ao disposto no diploma reverte para o Governo Regional.

2—Quando o produto da coima resultar de infração a disposições relativas ao FGVTV, cujo processo seja instruído na RAM, o seu produto reverte:

- a) 90% para o Governo Regional;
- b) 10% para o FGVTV.

### Artigo 6.º

#### Norma Revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/M, de 20 de maio;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M, de 20 de março;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/90/M, de 28 de dezembro;
- d) A Portaria Regional n.º 187/92, de 9 de julho;
- e) A Portaria Regional n.º 188/92, de 9 de julho;
- f) O Despacho n.º 21/2008, de 18 de dezembro.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 30 de maio de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/M

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabeleceu o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção.**

Resultante da indispensabilidade de tornar exequível a obrigação de realização de inspeções periódicas aos veículos que circulam no arquipélago, o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabeleceu o regime jurídico de acesso

e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção.

Entretanto, sucede que tal lei foi recentemente alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro.

Entre outros aspetos modificados, ficou estabelecido um gradual aumento do montante devido a título de contrapartida financeira, em valor correspondente a uma percentagem da tarifa de cada inspeção realizada, pelo exercício por privados da atividade pública de inspeção de veículos.

Ora, tendo em conta que nenhuma especial especificidade justifica que o citado aumento não se verifique também na Região Autónoma da Madeira, urge proceder à necessária alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, no sentido de o atualizar, consagrando igual solução.

Por outro lado, atendendo a que, desde já, também não se afigura exequível garantir que a apresentação de candidaturas para a celebração de contratos administrativos de gestão de novos centros de inspeção, bem como toda a respetiva tramitação processual, seja efetuada por via eletrónica, a título transitório, importa determinar e clarificar que, enquanto isso não suceder, os processos serão tramitados de acordo com as regras procedimentais gerais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea II) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto

São alterados os artigos 2.º, 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - As competências cometidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e ao seu conselho diretivo são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, pela Direção Regional de Transportes Terrestres e pelo diretor regional de Transportes Terrestres.

2 - As obrigações legais a que os centros de inspeção e respetivas entidades gestoras estão vinculados, por aplicação da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, perante

o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., na Região Autónoma da Madeira, são cumpridas perante a Direção Regional de Transportes Terrestres.

3 - As inspeções só podem ser efetuadas por técnicos habilitados para o exercício da atividade profissional de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques licenciados pela Direção Regional de Transportes Terrestres ou por outro órgão que disponha de competência legal para o efeito, designadamente o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

4 - .....  
5 - .....  
6 - .....

#### Artigo 6.º

[...]

1 - .....

2 - Pelo exercício por privados da atividade de inspeção de veículos na Região Autónoma da Madeira é devida uma contrapartida financeira, em valor correspondente a uma percentagem da tarifa de cada inspeção realizada, nos termos seguintes:

- a) 10% no ano de 2013;
- b) 12,5% no ano de 2014;
- c) 15% no ano de 2015 e subsequentes.

3 - .....

#### Artigo 7.º

[...]

1 - Até à implementação na Região Autónoma da Madeira da tramitação eletrónica dos procedimentos prévios à celebração dos contratos de gestão e da plataforma eletrónica de informação nos termos previstos nos artigos 6.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na sua atual redação, todos os procedimentos, pedidos, comunicações e notificações são efetuados nos termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - .....  
3 - .....  
4 - .....»

#### Artigo 3.º

##### Republicação

É republicado, em anexo ao presente Decreto Legislativo Regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas por este diploma.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 31 de maio de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

## ANEXO

**Republicação do Decreto Legislativo Regional  
n.º 19/2011/M, de 19 de agosto****Artigo 1.º****Objeto**

A Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2.º****Adaptação de competências**

1 - As competências cometidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e ao seu conselho diretivo são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, pela Direção Regional de Transportes Terrestres e pelo diretor regional de Transportes Terrestres.

2 - As obrigações legais a que os centros de inspeção e respetivas entidades gestoras estão vinculados, por aplicação da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., na Região Autónoma da Madeira, são cumpridas perante a Direção Regional de Transportes Terrestres.

3 - As inspeções só podem ser efetuadas por técnicos habilitados para o exercício da atividade profissional de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques licenciados pela Direção Regional de Transportes Terrestres ou por outro órgão que disponha de competência legal para o efeito, designadamente o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

4 - Os recursos tecnológicos e equipamentos de que a entidade gestora de centro de inspeção deverá estar dotada com vista ao reconhecimento de capacidade técnica, assim como a definição do número máximo de inspeções a realizar diariamente por cada inspetor, no seu período normal de trabalho, são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo setor dos transportes terrestres.

5 - As tarifas, de valor fixo, que incidem sobre as inspeções e as reinspeções, determinadas em função do tipo de inspeção e da categoria do veículo, são estabelecidas e atualizadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelos setores do comércio e dos transportes terrestres.

6 - Os montantes das taxas a cobrar são fixados e atualizados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela dos transportes terrestres e das finanças.

**Artigo 3.º****Centros de inspeção**

1 - Para efeito do disposto no presente diploma e na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, por «centro de inspeção técnica de veículos» ou «centro de inspeção» entende-se o local onde é exercida a atividade de controlo técnico e de segurança dos veículos a motor e seus reboques, sendo que estes, sem prejuízo do disposto no número seguinte, possuem uma das seguintes estruturas de funcionamento:

a) Centro de inspeção fixo: é o estabelecimento constituído pelo conjunto de terreno, edifício, área de estacio-

namento, equipamentos e meios técnicos onde é exercida a atividade de inspeção técnica de veículos;

b) Centro de inspeção móvel: é o estabelecimento constituído pelo conjunto de equipamentos e meios técnicos necessários à realização de inspeção de veículos, ao qual está adstrito o terreno e área de estacionamento onde, periodicamente, é exercida a atividade de inspeção técnica de veículos.

2 - Sem prejuízo dos centros móveis existentes e do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma apenas poderão ser instalados novos centros com estrutura de funcionamento do tipo centro de inspeção fixo.

3 - O referido nos números anteriores não prejudica a classificação do centro de inspeção numa das categorias previstas no artigo 13.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, segundo o critério da tipologia de inspeções que realiza.

**Artigo 4.º****Inspeções sujeitas a notificação prévia**

As inspeções e reinspeções aos veículos identificados no artigo 23.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, podem ser efetuadas pela entidade gestora do centro de inspeção desde que previamente notificada a Direção Regional de Transportes Terrestres da data, da hora e do local da sua realização com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

**Artigo 5.º****Contratos de gestão**

1 - A Direção Regional de Transportes Terrestres assegura, no prazo de dois anos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, relativamente aos centros de inspeção existentes, a celebração do contrato de gestão previsto nos capítulos III e VIII da referida lei.

2 - Do contrato de gestão respeitante à exploração da atividade através de centros móveis, para além do disposto na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, constará também a obrigação, por parte da entidade gestora, no prazo máximo de cinco anos a contar da data da sua celebração, de substituição desse tipo de estrutura de funcionamento por outra do tipo centro fixo, pelo menos, nos concelhos de Câmara de Lobos, Santa Cruz e São Vicente, sob pena de caducidade desse contrato.

**Artigo 6.º****Receitas**

1 - O produto resultante da cobrança de taxas e o resultante de coimas aplicadas no seguimento de processos de contraordenação, no âmbito do exercício da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques, constituem receitas próprias da Região Autónoma da Madeira.

2 - Pelo exercício por privados da atividade de inspeção de veículos na Região Autónoma da Madeira é devida uma contrapartida financeira, em valor correspondente a uma percentagem da tarifa de cada inspeção realizada, nos termos seguintes:

- a) 10% no ano de 2013;
- b) 12,5% no ano de 2014;
- c) 15% no ano de 2015 e subsequentes.

3 - O pagamento da importância referida no número anterior deve ser efetuado mensalmente pelas entidades gestoras nos serviços da Tesouraria do Governo Regional, sendo feita, posteriormente, prova desse pagamento junto da Direção Regional de Transportes Terrestres.

#### Artigo 7.º

##### Disposições transitórias

1 - Até à implementação na Região Autónoma da Madeira da tramitação eletrónica dos procedimentos prévios à celebração dos contratos de gestão e da plataforma eletrónica de informação nos termos previstos nos artigos 6.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na sua atual redação, todos os procedimentos, pedidos, comunicações e notificações são efetuados nos termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º, os centros de inspeção do tipo fixo deverão, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 34.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, preencher os requisitos de capacidade técnica previstos na referida lei e respetiva regulamentação.

3 - Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º, aos centros de inspeção do tipo móvel aplicam-se as normas previstas na Portaria n.º 66/96, de 7 de junho, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa.

4 - Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º, mantêm-se em vigor as tarifas fixadas pela Portaria n.º 167/2009, de 10 de dezembro, da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º, o artigo 7.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e o artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/M, de 5 de junho.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 26 de julho de 2011.

### Decreto Legislativo Regional n.º 20/2013/M

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto**

O Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, criou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, adiante designado apenas por SIREVE, que constitui um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50 % do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa.

No âmbito do referido diploma, a condução do SIREVE foi atribuída ao IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP (IAPMEI, IP).

Na Região Autónoma da Madeira, as funções do IAPMEI, IP são exercidas pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM).

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de dezembro, define as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que o SIREVE constitui um instrumento de apoio ao desenvolvimento económico das empresas, atuando, essencialmente, na área da revitalização empresarial.

Considerando, ainda, o regime político-administrativo próprio das Regiões Autónomas, consagrado no artigo 225.º da Constituição da República Portuguesa, o qual determina a transferência para as Regiões Autónomas de todas as funções e correspondentes serviços, cuja descentralização permita corresponder melhor aos interesses das respetivas populações, sem contender, no entanto, com o princípio da unidade e com a soberania do Estado.

Define-se, pelo presente, a entidade competente para a aplicação do SIREVE na Região Autónoma da Madeira e especificidades de procedimentos referentes à apresentação do requerimento e reporte de informação estatística.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea c) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 - O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, adiante designado por SIREVE, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

2 - O disposto no presente diploma aplica-se a todas as empresas sedeadas na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Adaptação de competências

1 - As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, ao IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP (IAPMEI, IP), são, na Região Autónoma da Madeira, atribuídas ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM).

2 - Compete aos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da economia e das finanças fixar, por portaria, a taxa destinada a suportar os encargos relativos ao funcionamento do procedimento, a qual constitui receita do IDE, IP-RAM.

#### Artigo 3.º

##### Apresentação do requerimento de utilização do SIREVE

1 - A empresa interessada em obter a sua recuperação através do SIREVE dirige, por meios eletrónicos, um requerimento nesse sentido ao IDE, IP-RAM.

2 - O requerimento previsto no número anterior deve ser preenchido de acordo com o modelo disponibilizado no sítio da Internet do IDE, IP-RAM.

#### Artigo 4.º

##### Reporte de informação estatística

1 - Com vista à monitorização do SIREVE, o IDE, IP-RAM reporta, anualmente, informação estatística sobre o seu funcionamento aos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, justiça, economia, solidariedade e segurança social.

2 - A informação estatística a que se refere o número anterior deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Número de pedidos de utilização do SIREVE;
- b) Número e tempo médio de emissão dos despachos de aceitação, de recusa e de aperfeiçoamento;
- c) Duração média e taxa de sucesso do processo de negociação;
- d) Número dos acordos celebrados;
- e) Número de procedimentos extintos, por motivo de extinção;
- f) Taxa de sucesso da recuperação, com base na monitorização dos acordos celebrados.

#### Artigo 5.º

##### Disposições transitórias

1 - Os procedimentos de conciliação regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2008/M, de 12 de agosto, e cujos processos se encontrem em curso, ainda sem

celebração de acordo, podem ser concluídos no regime em que foram desencadeados, nos termos e dentro dos prazos estipulados no referido diploma.

2 - Mediante requerimento da empresa, os procedimentos referidos no número anterior podem transitar para o novo regime, ficando sujeitos ao cumprimento integral dos requisitos constantes do presente diploma, nomeadamente no que respeita à observância dos prazos.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 31/2008/M, de 12 de agosto.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 31 de maio de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa